



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA

ENDEREÇO: Gleba Samaúma, lote 55, Bairro Ramal Bom Sossego, Guajará Mirim/RO, CEP 76850-000

PAT Nº: 20252900200035

DATA DA AUTUAÇÃO: 19/09/2025

CAD/CNPJ: 22.882.054/0003-22

CAD/ICMS: 00000003559254

DECISÃO 20252900200035-2026-PARCIAL PROCEDENTE-1ª-TATE-SEFIN

1) Fiscalização de mercadorias em trânsito pelo Posto Fiscal de Vilhena. Operação de saída de mercadoria (carne) destinada à exportação indireta feita por estabelecimento remetente não possuidor de regime especial. Cobrança do ICMS. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. A defesa comprovou a efetiva exportação das mercadorias, o que afasta o ICMS lançado pelo auto de infração. A legislação tributária impõe obrigação acessória de obtenção de regime especial para empresas que remetam mercadorias com fim específico de exportação. Pertinente aos fatos, por não possuir regime de exportação, e ter sido esta a justificativa para a lavratura do auto de infração, recapitula-se a infração e a correspondente penalidade para que seja aplicada apenas multa acessória. 4) Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização feito pelo Posto Fiscal de Vilhena, no qual se constatou a saída de mercadoria (carne bovina), destinada para estabelecimento da cidade de Porto Alegre (RS), remetida com fins específicos de exportação, sem, portanto, tributar a operação.

Ocorre que, ao passar pelo Posto Fiscal de saída do estado de Rondônia, foi constatado que o remetente não possuía regime especial exigido com a finalidade de controle das operações de exportação, conforme determinado pelo artigo 143 do Anexo X do RICMS/RO:

Art. 143. *A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.

Dito pelo auto de infração:

(...) Entretanto, a obtenção de regime especial específico (Art. 67 c/c Art. 143, ambos do Anexo X do Dec. 22.721/2018) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS. Como o remetente não possui tal regime, constatou-se infração à legislação tributária.

Por conta desta falta, foi lavrado auto de infração com lançamento do ICMS, acrescido de multa, com base no artigo 77, inciso VII, alínea e-4 da Lei 688/1996:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta;

O crédito tributário lançado foi de R\$ 367.320,20, sendo:

- ICMS: R\$ 183.660,10.
- Multa: R\$ 183.660,10.

O sujeito passivo foi cientificado e apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A defesa não apresenta nenhum argumento sobre a falta do regime especial determinado pela legislação para que o contribuinte efetue operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação, apesar de ter mencionado nas notas fiscais *“Regime Especial de Exportação vinculado ao Processo 413/2019”*.

Contudo, demonstra, documentalmente que as mercadorias alvos da autuação fiscal foram de fato exportadas, juntando ao processo as notas fiscais emitidas pelo destinatário, estabelecimento responsável pela exportação.

E ainda:

A impugnante apresenta, ainda, as Notas Fiscais de exportação emitidas pela empresa PAMPAFOODS, números 4507 e 4508, que comprovam a efetiva saída internacional das mercadorias recebidas da contribuinte. Esses

documentos não apenas comprovam o embarque, como também correspondem perfeitamente às remessas realizadas, evidenciando tratar-se das mesmas operações.

De fato, é possível verificar a coincidência direta entre as informações constantes nas remessas da contribuinte e nas NF-e de exportação da PAMPAFOODS.

Em ambas as operações há correspondência de:

- Contrato 25084 na NFE46547 da Distriboi e Nfe 4507 Pampafods*
- Contrato 250855 na NFE46556 da Distriboi e Nfe 4508 Pampafods*
- container utilizado (MERU 410264-6 e OTPU 6612719);*
- lacres oficiais, incluindo lacres da agência marítima*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

(BZ0135069 / BZ0135062) e lacres SIF
(007725/SIF4695 e
007726/SIF4695), demonstrando a rastreabilidade
sanitária e logística;

- agência marítima responsável (*Pacific International Lines — PIL*);
- navio utilizado (*EVER FINE*);
- porto de embarque (*Santos/SP*);
- destino internacional (*Shanghai*);

Comprovada a efetiva exportação, com base nos preceitos constitucionais de imunidade, requer o reconhecimento da não incidência do ICMS e, por conseguinte, da multa aplicada pelo auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Como o auto de infração se prestou à cobrança do ICMS sobre as saídas destinadas à exportação indireta, entendo que a comprovação da ocorrência deste evento, por si só, afasta a procedência do auto lavrado.

Com esse escopo de análise, e aproveitando as informações e documentos juntados pela defesa, destaco que:

A nota fiscal 4507, emitida por PAMPAFOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 08.327.161/0001-04, na data de 16/09/2025, informa o mesmo peso líquido (27.017,068 kg) e o mesmo lacre SIF (LACRE SIF: 007725/SIF4695) que estão indicados na nota fiscal alvo da autuação, 46547, emitida pelo sujeito passivo DISTRIBOI.

Da mesma forma, a nota fiscal 4508, emitida por PAMPAFOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 08.327.161/0001-04, na data de 18/09/2025, informa o mesmo peso líquido (27.013,029 kg) e o



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

mesmo lacre SIF (LACRE SIF: 007726/SIF4695) que estão indicados na nota fiscal 46556, emitida por DISTRIBOI.

Feitas as considerações, esta análise de julgamento acessou o site <https://portalunico.siscomex.gov.br/duex/#/consulta/consulta-filtro?perfil=publico>, e na opção de consulta pelo número da chave da nota fiscal remetida em exportação para fora do país, constatou a informação de que ambas as notas fiscais emitidas por PAMPAFOODS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ 08.327.161/0001-04 (4507 e 4508) possuem registros de “Carga Completamente Exportada” e com “Averbação”.

Por conseguinte, comprovada a exportação das mercadorias das quais se referem o auto de infração, assiste razão à defesa em relação ao afastamento do ICMS e respectiva penalidade de multa lançados pela ação fiscal, afinal a imunidade se concretizou diante da efetiva exportação dos produtos.

Outrossim, por se tratar especificamente de um auto de infração lavrado pela falta de Regime Especial, condição legalmente imposta pela legislação tributária, entendo ser pertinente a recapitulação da penalidade, afinal a infração descrita pelo auto de infração existe de fato.

Exposto nos artigos 143 e 144 do Anexo X do RICMS, temos:

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 144. *O estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, a indicação de CFOP específico para a operação de remessa com o fim específico de exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula segunda)*

I - a expressão “remessa com fim específico de exportação”; e

II - a indicação do número e data de concessão de seu regime especial de exportação

Tipificada e continuada a infração, coaduna com o fato a penalidade prevista pela Lei 688/1996 – artigo 77, inciso VII, alínea k:

k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada;

Tenho por relevante destacar que existe Convênio de ICMS que regula operações com remessa de mercadorias com fim de exportação (Convênio ICMS 84/09), o qual sustenta a feitura de regimes especiais de controles (Cláusula décima primeira):

Cláusula décima primeira *Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores, quando o remetente e o destinatário situarem-se em unidades federadas distintas, poderá o fisco do remetente instituir regime especial.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Pelos fatos, recapitulo a infração e a correspondente penalidade para a tipificação dada pelo artigo 77, inciso VII, alínea k da Lei 688/1996, em conformidade com a previsão do artigo 108 do mesmo diploma legal¹.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, afastando-se integralmente o valor do ICMS e diminuído o valor da multa em função da recapitulação da infração/penalidade, sendo **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 6.223,00, conforme a seguir detalhado:

	VL ORIGINAL R\$	VL PROCEDENTE R\$	VL IMPROCEDENTE R\$
ICMS	183.660,10	0	183.660,10
MULTA	183.660,10	6.223,00	177.437,10
TOTAL	367.320,20	6.223,00	361.097,20

Tendo sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com desconto de 70% do valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Notifique-se o autor do feito para, querendo, apresentar manifestação.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2026.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO